



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.902175/2015-46
ACÓRDÃO	3001-003.817 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

IPI. MATERIAL INTERMEDIÁRIO, MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS.

O regime da não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados permite o creditamento sobre materiais intermediários que, mesmo não se integrando ao produto final, sejam necessariamente consumidos no processo fabril.

INDÚSTRIA DE CIMENTO. COQUE DE PETRÓLEO.

O coque de petróleo é um material intermediário consumido integral e imediatamente no processo de produção do clínquer e assegura o direito ao creditamento de IPI.

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O Tema nº 168 dos Repetitivos do E. STJ, conjugado com o CPC 27, excluem a possibilidade de apropriação de créditos de IPI sobre peças e partes de máquinas e equipamentos.

REFRATÁRIOS. FORNOS DE CLINQUERIZAÇÃO.

Na industrialização do cimento, os refratários entram em contato com a matéria prima e se desgastam pelo uso no processo produtivo direto do cimento assegurando direito ao creditamento de IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que DEFERIU EM PARTE o ressarcimento solicitado no PER nº 14942.62186.171013.1.1.01-3150, no valor de R\$ 602.045,66, e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 30494.55601.201113.1.3.01-1242, gerando a cobrança ora contestada de R\$ 360.690,72 (valor original) em débitos da contribuinte.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Conforme o Fisco foi glosado créditos de IPI decorrentes das aquisições dos seguintes insumos: a) coque de petróleo, b) partes e peças de máquinas e c) material refratário (tijolo, argamassa, massa e concreto).

O crédito solicitado diz respeito ao saldo credor do 1º trimestre de 2013, apurado pelo estabelecimento de CNPJ: 07.957.149/0002-93.

Regularmente cientificada da não-homologação da compensação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões expostas a seguir:

O entendimento consubstanciado no despacho decisório merece ser modificado, tendo em vista que os materiais em discussão - coque de petróleo, partes e peças

de máquinas e material refratário - estão clara, direta e estritamente relacionados ao processo produtivo do qual fazem parte, mantendo contato direto com o produto em fabricação, sendo inclusive essenciais para a sua materialização.

Diversamente do que restou apontado no despacho decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade, a correta interpretação do inciso I do artigo 66 do RIPI/1979, e, portanto, do inciso I do artigo 226 do RIPI/2010, de mesma redação, é aquela constante do Parecer CST n' 65/1979, o qual ampliou o conceito de produtos intermediários anteriormente previsto no Parecer CST n' 181/74, conforme se verifica do item "10.2" daquele primeiro parecer, abaixo transcrito: (...)

10.2. A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas. desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação (cimento), ou por este diretamente sofrida, o que ocorre com as partes e peças de máquinas, material refratário, combustíveis, uma vez que são aplicados no maquinário do parque - bem do Ativo Imobilizado (Sujeito a Depreciação) -, formando um todo integrado, único, indissociável, permitindo daí, que o equipamento do qual fazem parte cumpra sua finalidade específica.

Esta conclusão é, inclusive, facilmente depreendida do confronto entre o item "6" do Parecer CST n' 65/1979 e o item "13" do Parecer CST n' 181/1974, ambos transcritos no despacho decisório. Notese que, no item "6" do Parecer CST n' 65/1979, materiais como lixas e lâminas de serra aparecem como sendo materiais consumíveis no processo produtivo, e portanto passíveis de geração de crédito de IPI. Já, no item "13" do Parecer CST n' 181/1974, estes mesmos materiais aparecem como materiais não passíveis de geração de crédito de IPI. Diante disto, sendo certo que o Parecer CST n' 65/1979 foi emitido posteriormente ao Parecer n' 181/1974, tem-se que o conceito atualmente adotado pela Receita Federal é aquele previsto no Parecer CST n' 65/1979.

Ainda sobre a interpretação vergastada no Parecer CST n' 65/1979, cumpre destacar que a perda das propriedades físicas ou químicas dos materiais passíveis de geração de crédito de IPI se dá em decorrência da ação direta dos referidos materiais sobre o produto em fabricação ou do produto em fabricação sobre os referidos materiais. Diferentemente do que restou consignado no despacho decisório, não há que se falar, portanto, em ações diretas de materiais sobre o produto final propriamente dito (produto fabricado).

Dito isto, diante da indiscutível variedade de produtos cujas compensações foram indeferidas pelo I. Auditor Fiscal, a CNC apresenta planilha de materiais/justificativas em anexo (Doc. 03) com o objetivo de individualizar cada insumo, indicando de maneira clara e objetiva as razões pelas quais a decisão

deve ser modificada, a fim de que seja deferida, invariavelmente, a creditação do respectivo imposto na forma pleiteada.

8. Em tempo, as razões constantes na planilha de materiais/justificativas em anexo devem ser lidas como se aqui estivessem transcritas, em sua integralidade, eis que manifestam o inconformismo da CNC em relação ao Despacho Decisório exarado nos autos do Processo Eletrônico em epígrafe, de modo que, ao final, sejam atribuídos os devidos créditos de IPI a todos os materiais descritos na PerDcomp n' 14942.62186.171013.1.1.01-3150, o que requer a CNC, desde já, com fulcro no artigo 226, Inciso I, do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010) e no Parecer Normativo CST n' 65, de 5 de novembro de 1979.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera os termos da sua manifestação de inconformidade em relação as glosas, adicionando matéria probatória com a apresentação de laudos técnicos que abordam cada um dos itens glosados e sua forma de integração ao processo fabril da recorrente.

Aduz e prova mediante parecer técnico, que o coque de petróleo constitui 0,09% da composição do cimento, sendo consumido no processo fabril do cimento, uma vez que a “clínquerização”, etapa da produção do cimento, consome esse coque para gerar o calor necessário à produção de cimento em suas fases primevas.

Reitera que a aplicação de refratários e bolas de aço, na condição de intermediários, devem ensejar o direito ao creditamento de IPI, uma vez que tais produtos, assim como o coque de petróleo, são consumidos em etapas de processo fabril do cimento, além de entrarem em contato direto com o produto durante fase de produção.

Junta Parecer do Prof. Humberto Ávila e Laudo Técnico do IPT – Instituto de Pesquisas Técnicas que corroboram os fatos narrados pelo contribuinte em sede de defesa recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

A despeito de mais limitado do que o creditamento que se aplica às contribuições sociais, a não cumulatividade do IPI, nos termos do artigo 11, da Lei 9.779/99 combinado com o artigo 256 do RIPI/2010 estabelecem a amplitude autorizada para a tomada de créditos, a saber:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, **decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Por sua vez, o artigo 226 do RIPI/2010 também estabelece, adicionalmente, que embora não integre fisicamente o produto em fabricação, a matéria-prima, o produto intermediário e a embalagem passíveis de creditamento devem ser consumidos no processo de industrialização.

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que,

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

No caso concreto, a fiscalização glosou créditos decorrentes de aquisições dos seguintes insumos:

- a) coque de petróleo, combustível utilizado para a geração de calor no forno de clinquerização;
- b) partes e peças de máquinas;
- c) material refratário (tijolo, argamassa, massa e concreto), empregado no revestimento do maquinário.

Fica evidente, da legislação de regência, que o direito à tomada de créditos está restrita às aquisições relacionadas a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, sempre que não integrem o ativo imobilizado. O contato direto e a integração física ao produto não são predicados essenciais ao gozo do direito a creditamento, uma vez que a norma assegura tais créditos, desde que as aquisições sejam aplicadas na industrialização e nessa sejam consumidos.

Pois bem, a questão sobre quais materiais e bens ensejam, ou não, direito a crédito de IPI já foi muito discutida, tendo o E. STJ proferido acórdão na sistemática de Recurso Repetitivo, vinculam ao CARF e seus Conselheiros, sobre esse tema (Tema 168):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a *ratio essendi* do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se

"aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. *In casu*, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.075.508/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009.)

Com base na conjugação do quanto acima exposto, bem como nas provas carreadas aos autos, passo à verificação de cada um dos itens glosados.

3.1 Coque de petróleo.

O coque de petróleo é combustível consumido na geração de calor no forno de clinquerização, conforme descrito pelo contribuinte e laudos. O processo de clinquerização, que se vale, necessariamente, da calcinação dos insumos sólidos, é uma das etapas do processo produtivo do cimento.

Como vem descrito e tecnicamente analisado pela prova carreada aos autos (parecer e laudo do IPT), o coque de petróleo atende ao critério de consumo integral e imediato no processo produtivo. Todo processo produtivo é composto de etapas encadeadas de forma a viabilizar a produção de determinado bem, como o cimento no caso concreto. Assim, o processo produtivo normalmente é composto de diversas etapas, todas geradoras de créditos, quando obedecidas as premissas acima destacadas no Tema 168 do E. STJ.

O parecer do Professor Humberto Ávila (e-fl. 216), analisando a possibilidade, ou não, de creditamento do coque justamente na indústria de cimento, é muito esclarecedor e merece transcrição:

3.1 A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal adotou uma concepção material-funcional de crédito para a não cumulatividade do IPI. Sendo assim, são dois os critérios para a definição acerca do direito de crédito de um determinado insumo para fins de creditamento de IPI: o primeiro, o critério da vinculação do produto adquirido ao processo de industrialização que abrange os produtos que são materialmente incorporados aos produtos industrializados (integração); e, o segundo, o critério da vinculação do produto adquirido ao processo de industrialização que abrange os produtos que são materialmente consumidos no processo de industrialização (consumição).

3.2 O coque de petróleo cumpre estes dois critérios com relação à indústria de cimento. Em primeiro lugar, o coque de petróleo cumpre com o critério de integração, porque é materialmente incorporado ao produto industrializado (cimento) durante o processo produtivo. O coque de petróleo é um subproduto da destilação do petróleo cru e é utilizado preponderantemente como combustível, tendo em vista sua propriedade de fácil liberação de energia no processo de combustão. Na industrialização do cimento, o coque de petróleo é utilizado como combustível dos fornos de produção de clínquer, sendo essencial nesta etapa da produção. E, como o material se integra ao clínquer durante o processo industrial normal de queima e entra em contato direto com a matéria-prima, os resíduos decorrentes do seu desgaste acabam fazendo parte do produto final.

3.3 Em segundo lugar, o coque de petróleo cumpre com o critério da consumição, porque além de se integrar ao produto industrializado, é consumido durante o processo de fabricação de cimento. Devido à sua natureza química e à elevada temperatura do processo, todo o coque de petróleo acaba sendo consumido na etapa de clínquerização. No momento da combustão do coque de petróleo, e justamente para produzir este efeito durante a sua participação direta na fabricação do clínquer, o coque sofre imediata alteração, com desgaste e perda de suas propriedades físicas e químicas. Carbono e hidrogênio presentes no coque são consumidos no processo de queima, com geração de calor capaz de manter a temperatura de clínquerização, enquanto que os componentes das cinzas são incorporados ao clínquer. Sua utilização, portanto, passa necessariamente pelo seu consumo no processo industrial, ao longo de toda cadeia de produção do cimento.

3.4 Assim, o coque de petróleo cumpre tanto o critério da integração, como o critério da consumição. Isso significa dizer que o direito de crédito da indústria de cimento com relação à aquisição de coque de petróleo independe da adoção de uma concepção material-funcional ou material-corpórea da não-cumulatividade do IPI, uma vez que este material preenche ambos os requisitos para o reconhecimento do direito de crédito — tanto aquele vinculado à concepção restrita de não-cumulatividade, como aquele vinculado à concepção restritíssima de não-cumulatividade.

3.5 As considerações anteriores demonstram que o coque de petróleo caracteriza-se como produto intermediário, na definição adotada pela legislação e pela interpretação conferida a ela pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que é bem consumido e integrado ao processo de industrialização, o que não pode ser caracterizado como bem do ativo fixo, exatamente em decorrência de seu desgaste e consequente integração ao produto industrializado. Nesse sentido, o coque de petróleo preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer fundamento jurídico para o afastamento do direito de crédito na sua aquisição enquanto insumo essencial para a atividade de produção de cimento.

Por sua vez, o Estudo Técnico do IPT também aponta para o consumo imediato e integração, ainda que em parte (cinzas e outros elementos químicos residuais) do coque de petróleo ao clínquer, que de toda sorte é também insumo qualificado do processo fabril do cimento.

A clínquerização também pode ser realizada utilizando-se energia elétrica como fontes de energia alternativa. Entretanto, por razões de viabilidade econômica, essa opção não é praticada em escala industrial, limitando-se à aplicação em estudos de clínquerização em escala laboratorial. Neste processo, as cinzas e outros elementos gerados na queima do coque e dos outros combustíveis são incorporados ao clínquer, resultante da reação destes compostos presentes nas cinzas com os compostos presentes na farinha. A literatura indica a ocorrência de integração das cinzas decorrentes da queima do coque no clínquer, com elevado grau de incorporação (CH2MHILL, 2002). Esta mesma referência aponta que os fornos de cimento, diferentemente de outros fornos e caldeiras industriais, têm como característica a interação entre matéria-prima e gases de combustão, possibilitando que grande parte do enxofre e de metais presentes nas cinzas do coque seja incorporada ao clínquer durante a queima, reduzindo o impacto da emissão de fumos gerados no forno, que são constituídos da mistura de gases e material particulado resultante parcialmente da queima do coque, e que pode conter cinzas que, por sua vez, contém metais. (e-fl. 141)

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte, uma vez que o mesmo conseguiu provar de forma técnica, objetiva e confiável que o coque de petróleo, além de integrar em parte o insumo “clínquer”, produzido em etapa inicial da produção do cimento, é consumido de forma integral nesse processo industrial.

3.2 Partes e peças de máquinas.

No ponto em foco são as partes e peças que integram máquinas e equipamentos que o contribuinte deseja se apropriar de créditos de IPI. Segundo o Tema nº 168 do E. STJ, tais elementos, ainda que indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que integram máquinas e equipamentos destinados ao processo fabril, não dão direito ao creditamento de IPI.

De fato, tais peças e partes não integram o conceito de matéria-prima, insumo, ou material intermediário, nos termos exigidos pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 e RIPI/2010 (arts. 226 e 256) mas, como indica a norma do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC nº 27 no seu parágrafo 13, integram a mesma classificação do bem principal a que integram.

13. Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode requerer novo revestimento após um número específico de horas de uso; ou o interior dos aviões, como bancos e equipamentos internos, pode exigir substituição diversas vezes durante a vida da estrutura. Itens do ativo imobilizado também podem ser adquiridos para efetuar substituição recorrente menos frequente, tal como a substituição das paredes interiores de edifício, ou para efetuar substituição não recorrente.

Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da peça reposta desse item quando o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem atendidos. O valor contábil das peças que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento (ver itens 67 a 72).

Nesse sentido, tais elementos não integram a base de cálculo dos créditos de IPI passíveis de aproveitamento e, por isso, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

3.3 Material refratário (tijolo, argamassa, massa e concreto).

O contribuinte argui que o material refratário aplicado dentro dos seus fornos é um material intermediário, uma vez que é consumido no processo produtivo e entra em contato direto com o produto, incorporando-se ao produto final cimento, uma vez que o forno é utilizado na fase de clinquerização.

A despeito de ser aplicado ao forno, que é um equipamento, diferentemente das partes e peças, esse material entra em contato direto com o clínquer, matéria-prima elementar e principal do cimento, como bem descrito o processo produtivo em laudo técnico e peça recursal. Ao ponto em que mantém as altas temperaturas na face de contato, os refratários possuem a característica de amenizar, na forma de isolante térmico, as altas temperaturas a que é submetido.

O C. CARF já possui entendimento no mesmo sentido, ainda que possa haver algum ruído sobre o tema:

Numero do processo: 10166.905399/2013-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Mar 14 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010 PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. SÚMULA CARF Nº 163. 1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora. 2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova era prescindível para a formação de sua convicção sobre os elementos probatórios. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.075.598/SC. As matérias-primas

e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumos, no contexto do IPI, pressupõe que os bens nele subsumidos sejam consumidos e aqui consumo assume um sentido amplo de desgaste, desbaste, perda de propriedades, etc. em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente. Nessa linha, não se afiguram como matériaprima ou produto intermediário, para fins de creditamento do IPI, os bens que forem utilizados apenas indiretamente na produção ou não consumidos em contato direto com o produto em fabricação. Trata-se do conceito de insumos encapsulado pelo REsp 1.075.508/SC, submetido ao rito previsto no art. 543C do antigo CPC e de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do que dispõem o art. 62, §2º, e 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. REFRATÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Os materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consumam em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do REsp 1075508/SC.

Numero da decisão: 3302-013.168

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários e coque de petróleo, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.164, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10166.905402/2013-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Nome do relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Assim, o material refratário se consome e desgasta quando colocado em contato com o material durante o processo de calcinação. O desgaste é imediato e direto, no processo produtivo do cimento, além de resultante de contato direto com o produto, integrando o produto final ainda que de forma residual, atendendo aos requisitos legais e normativos aplicáveis, incluído o Tema nº 168 do E. STJ para o creditamento de IPI.

Nessa longarina, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas relativas ao coque de petróleo e materiais refratários, mantendo as relacionadas a partes e peças.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-003.817 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.902175/2015-46

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO